

- 2) O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126 e os artigos 21.º, 45.º, 49.º e 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro imponha uma sanção a uma pessoa que, embora satisfaça os requisitos de emissão de uma carta de condução previstos nessa diretiva, conduz um veículo a motor no seu território sem dispor de uma carta de condução em conformidade com as exigências do modelo de carta de condução previsto pela referida diretiva e que, enquanto aguarda a emissão da carta de condução por outro Estado-Membro, pode unicamente provar a existência da sua habilitação legal para conduzir adquirida no referido outro Estado-Membro mediante um certificado temporário emitido por este último, desde que essa sanção não seja desproporcionada relativamente à gravidade dos factos em causa. Cabe assim ao órgão jurisdicional de reenvio ter em conta, no quadro da sua apreciação da gravidade da infração cometida pela pessoa em causa e da severidade da sanção a aplicar, como eventual circunstância atenuante, o facto de a pessoa em causa ter obtido a habilitação legal para conduzir noutro Estado-Membro, atestada pela existência de um certificado emitido por esse mesmo Estado-Membro e que, em princípio, será substituído antes do termo do prazo de validade, a pedido da pessoa interessada, por uma carta de condução conforme com as exigências do modelo de carta de condução previsto pela Diretiva 2006/126. Esse órgão jurisdicional deve igualmente examinar, no contexto da sua análise, que perigo real representa a pessoa em causa para a segurança rodoviária no seu território.

<sup>(1)</sup> JO C 260, de 18.7.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de outubro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof — Áustria) — Majid Shiri, também conhecido pelo nome de Madzhdi Shiri**

**(Processo C-201/16) <sup>(1)</sup>**

**«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro — Artigo 27.º — Via de recurso — Alcance da fiscalização jurisdicional — Artigo 29.º — Prazo de transferência — Inexecução da transferência no prazo fixado — Obrigações do Estado-Membro responsável — Transferência de responsabilidade — Exigência de uma decisão do Estado-Membro responsável»**

(2017/C 437/12)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Majid Shiri, também conhecido pelo nome de Madzhdi Shiri

Interveniente: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl

**Dispositivo**

- 1) O artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve ser interpretado no sentido de que, se a transferência não for efetuada no prazo de seis meses definido no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, deste regulamento, a responsabilidade é transferida de pleno direito para o Estado-Membro requerente, sem ser necessário que o Estado-Membro responsável recuse tomar a cargo ou retomar a cargo a pessoa em causa.

- 2) O artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19 deste regulamento, e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que um requerente de proteção internacional deve poder dispor de uma via de recurso efetiva e célere que lhe permita invocar a expiração do prazo de seis meses definido no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, que ocorreu após a adoção da decisão de transferência. O direito que uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal reconhece a tal requerente, de invocar circunstâncias posteriores à adoção dessa decisão, no âmbito de um recurso interposto dessa decisão, cumpre a obrigação de prever uma via de recurso efetiva e célere.

(<sup>1</sup>) JO C 260, de 18.7.2016.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de outubro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Administrativen sad Sofia-grad — Bulgária) — Balgarska energiyna borsa AD (BEB) / Komisia za energiyno i vodno regulirane (KEVR)**

(Processo C-347/16) (<sup>1</sup>)

«Reenvio prejudicial — Artigos 101.º e 102.º TFUE — Diretiva 2009/72/CE — Artigos 9.º, 10.º, 13.º e 14.º — Regulamento (CE) n.º 714/2009 — Artigo 3.º — Regulamento (UE) n.º 1227/2011 — Artigo 2.º, ponto 3 — Regulamento (UE) 2015/1222 — Artigo 1.º, n.º 3 — Certificação e designação de um operador de rede de transporte independente — Limitação do número de titulares de licenças de transporte de eletricidade no território nacional»

(2017/C 437/13)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

**Partes no processo principal**

Recorrente: Balgarska energiyna borsa AD (BEB)

Recorrida: Komisia za energiyno i vodno regulirane (KEVR)

**Dispositivo**

Os artigos 9.º, 10.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, o artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, bem como o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, não se opõem, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a uma legislação nacional que limita o número de titulares de licenças de transporte de eletricidade num determinado território.

(<sup>1</sup>) JO C 326, de 5.9.2016.